

Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo, o projeto de lei ordinária nº 023/2022, Mensagem de Lei nº 029/2022, “dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas, revoga lei 2343 de 11 de novembro de 2020 e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente projeto justifica-se, considerando as solicitações encaminhadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, devido às necessidades de regulamentação e aperfeiçoamento da sistemática legislativa aplicada ao comércio ambulante em Telêmaco Borba, visando à preservação da saúde, manutenção do patrimônio público.

PARECER

Indubitável que a normatização sobre o comércio ambulante na cidade acha-se dentro da competência legiferante municipal emoldurada pelo Texto Maior sob o critério do interesse local (art. 30, I, CRFB/88), vez que busca a ordenação das atividades urbanas e da economia do município.

O Parecer do IBAM nº 2343/2020 elaborado pelo Consultor Técnico Jaber Lopes Mendonça Monteiro ressalta que, apesar de ser competência exclusiva dos Municípios formularem e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença, de localização ou de funcionamento, deve-se considerar a liberdade de exercício profissional assegurada pela Constituição Federal. Sendo assim, deve-se ter cuidado redobrado para que a propositura não viole os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, a pretexto de regulamentar a atividade, acabe mesmo inviabilizando seu exercício no Município.

O artigo 26, parágrafo 3º do Projeto prevê que, nos casos de apreensão de mercadorias, suspensão da atividade e cancelamento da autorização serão aplicadas multas, as quais serão definidas e regulamentadas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

A partir do artigo 28 encontram-se estabelecidas quais infrações serão consideradas leves, médias, graves e gravíssimas, as quais, poderão ser objeto de defesa por parte do autuado, o qual poderá apresentar defesa à Comissão de Análise do Comércio Ambulante (C.C.A.A.).

Frise-se ainda que o Art.40 do Projeto resguarda o direito dos detentores de autorização e/ou termo de autorizações anteriores a esta Lei. Ante o exposto, salvo



melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2022.

Antônio Marco de Almeida
Antônio Marco de Almeida

Presidente

Jefferson Thomas de Abreu
Jefferson Thomas de Abreu

Relator

Gilson Pereira dos Santos
Gilson Pereira dos Santos
Vogal